



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DA CONSULTA**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.288/2026, de autoria do Executivo, que: **“Veda a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Muzambinho de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

O PL trata de vedação a nomeação pela Administração Pública Direta e Indireta de Muzambinho de pessoas condenadas pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

O STF já decidiu que não é possível excluir automaticamente candidatos com condenações criminais, devendo haver análise de compatibilidade entre o crime e o cargo, não podendo o Município legislar pela proibição absoluta, que caracteriza inconstitucionalidade, portanto, o PL é inconstitucional.

A interpretação advém de decisão do STF em Recurso Extraordinário nº 1282553 (Tema 1190), que decidiu que condenados aprovados em concurso público podem ser nomeados, desde que o crime não seja incompatível com o cargo, não haja conflito entre a jornada de trabalho e o regime de cumprimento da pena, e a administração pública deve avaliar caso a caso, ou seja, não se pode vedar de forma genérica ou específica a nomeação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
ASSESSORIA JURÍDICA**

---

A decisão prioriza os princípios da dignidade humana, do valor social do trabalho e da reintegração social do condenado, previstos no artigo 1º da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), e tem efeito vinculante, devendo ser observada em casos análogos.

O artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, estabelece que a presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que assim expressa:

**“Art. 233. A presidência deixará de receber qualquer proposição: (...)**

**V – que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;**

**§ 1º As razões de devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.”**

\*\*\*\*\*

**CONCLUSÃO**

Conclui-se com base na análise jurídica feita, que o PL é flagrantemente inconstitucional, ou seja, não atendendo requisito básico necessário para admissibilidade e tramitação na forma regimental, o que enseja devolução ao autor com base no artigo 233, inciso V, do Regimento Interno, com a devida fundamentação no ofício de devolução, como previsto no § 2º, do mesmo artigo regimental, que pode ser substituída por anexo de cópia deste parecer.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 26 de março de 2026

José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG